

TC/001368/2025

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90045/2025/SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde (*), Leonardo Guandalini Franchi, Luiz Carlos Zamarco, Juliano Carvalho Dalapé

Relator: Ricardo Torres

Competência:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Submete-se a esta Secretaria Geral *Representação* formulada pelo Sr. Leonardo Guandalini Franchi, que questiona a licitude do Edital de Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de kit para parto de emergência.

Instada a se manifestar quanto à admissibilidade, a Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 56, § 2º, do RITCMSP, sugeriu que fosse oportunizado ao Representante a correção dos vícios processuais (peça 04/05).

Devidamente oficiado, o Representante apresentou documentação com prova de cidadania às peças 10/11.

Num primeiro momento, a Auditoria concluiu pela improcedência do subitem 2.1¹, pela procedência do subitem 2.2² e, com relação ao subitem 2.3³, sugeriu que a SMS seja oficiada para apresentar justificativas técnicas para a exigência em questão (peça 24).

¹ 2.1) as Exigência indiscriminada de Licença de Funcionamento.

² 2.2) Exigência indevida de Autorização de Funcionamento e de Licença de Funcionamento na qualificação técnica.

³ 2.3) Exigência de medidas exatas para um único produto.

Após os esclarecimentos da Origem, considerou parcialmente procedente a Representação, mantendo a procedência com relação ao subitem 2.2. Contudo, informou que a exigência do documento na fase de habilitação, seja no aspecto jurídico ou técnico, não modifica o fluxo das análises a serem conduzidas pelo Poder Público naquela etapa do certame (peça 44).

Novamente intimada, a SMS apresentou esclarecimentos à peça 49 e, em manifestação acerca dos esclarecimentos apresentados, a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e pela improcedência da Representação (peças 52/53).

A PFM, por sua vez, requer a total improcedência da Representação (peça 58).

A Assessoria dessa Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da *Representação* e, no mérito, entendeu pela sua improcedência, sem prejuízo das determinações pertinentes.

Considerando a ressalva trazida pela Auditoria no único apontamento remanescente (subitem 2.2) que, na linha da manifestação da AJ, trata-se de impropriedade meramente formal, que não impede o andamento do certame licitatório, acompanho o parecer precedente.

Anoto, por fim, que, por meio de consulta ao Processo SEI 6018.2024/0031167-8, consta o Comunicado de Extrato de Ata de Registro de Preços, conforme publicação do D.O.C. de 03/04/2025. A vencedora e adjudicatária do Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS foi Empresa *Litmus Medical Equipamentos Médicos Ltda*.

É o que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 11 de agosto de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral